



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/05/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Apatecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 036/12 - OE

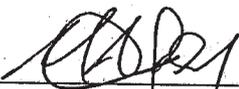
PROCESSO TRT/SP Nº 00008263020125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: EDEILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

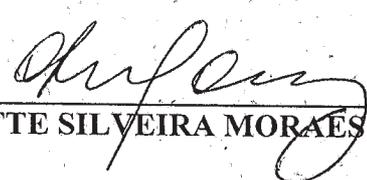
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL,
INADMISSIBILIDADE. A reclamação correccional limita-se aos
aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo
cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, sendo certo
que o art. 765 da CLT outorga ao Magistrado ampla liberdade na
direção do processo. De se lembrar que a prova é dirigida ao
Magistrado, cabendo-lhe examinar se os elementos constantes dos
autos são suficientes ao seu convencimento, conforme disposto no
artigo 131 do CPC. Agravo Regimental a que se sega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000826-30.2012.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

AGRAVANTE: EDEILTON ALVES DOS SANTOS.

AGRAVADA: R. DECISÃO DE FLS.62 e vº.

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. MATÉRIA**

JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A reclamação correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, sendo certo que o art. 765 da CLT outorga ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo. De se lembrar que a prova é dirigida ao Magistrado, cabendo-lhe examinar se os elementos constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, conforme disposto no artigo 131 do CPC. Agravo Regimental a que se sega provimento.

RELATÓRIO

A fls.66 a 67, EDEILTON ALVES DOS SANTOS interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou improcedente a Reclamação Correicional.

Insiste o agravante em afirmar que a decisão que redesignou a audiência de instrução, a pedido da reclamada por ausência de testemunha, configura tumulto processual, afronta o princípio da ordem legal, da segurança jurídica e descartou o instituto da preclusão. Isto porque, ao intimar as partes da data da audiência, constou no r. despacho que as testemunhas deveriam ser arroladas no prazo de 10 dias, sob pena de serem ouvidas aquelas que viessem espontaneamente.

Requer a reconsideração da decisão para declarar precluso o requerimento da reclamada em ouvir suas testemunhas, determinando que a audiência de instrução designada para 29.03.2012 seja exclusivamente para ouvir o depoimento do representante da reclamada e as testemunhas do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

A irresignação do agravante diz respeito à decisão do Juízo que, devidamente fundamentada, deferiu o pedido da reclamada de adiamento da audiência para oitiva de sua testemunha, com fundamento no artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, conforme analisado na decisão agravada, a fls.62 e vº, a Reclamação Correicional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

No caso em questão, não se verifica prática de ato que comprometa o procedimento, subvertendo a ordem natural e sequência ordenada dos atos do processo. E, conforme exposto na decisão correicional, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juiz que, de modo fundamentado, deferiu o pedido da reclamada de redesignação da audiência, nos termos do artigo 825 da CLT, contrariando a pretensão do requerente.

Inexiste, pois, qualquer atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. É jurisdicional e não administrativo o ato verberado pelo Corregente, eis que praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao Magistrado.

Por oportuno, registre-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe examinar se os elementos constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, pois vige no nosso sistema processual o princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC).

Reitere-se que não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Por fim, importante ressaltar que não restou demonstrado prejuízo irreparável para o requerente, já que ainda não foi prolatada possível sentença condenatória fundada em depoimento da mencionada testemunha da ré.

Diante disso, mantenho a r. decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantenho íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

OINETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

smtc